



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0186/2023-GPMILN

PROCESSO Nº : 3066/2023
ASSUNTO : Aposentadoria
UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO : Eliana Maria de Oliveira
RELATOR : Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de aposentadoria** da servidora em epígrafe, a qual integrava o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Professor.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, com proventos integrais e paritários, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 35 de 17/01/2023¹, publicado no DOE n. 20 de 31/01/2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostado ao feito², manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Em apertada síntese, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto o ato concessório se reveste de legalidade.

Nesse sentido, tem-se que a interessada faz jus à aposentadoria nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as condições dispostas no artigo 6º da EC 41/03 c/c artigo

¹ ID 1480130 (fl. 1 a 3).

² ID 1501526.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

4º da Emenda à Constitucional Estadual n. 146/2021, quais sejam, para servidores do sexo feminino: 1º) ingresso no serviço público até 31/12/2003³; 2º) possuir mínimo de 55 anos de idade (possuía 65 anos quando da aposentação); 3º) possuir mínimo de 30 anos de contribuição (somou 30 anos, 04 meses e 16 dias)⁴; 4º) tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público (reuniu 23 anos e 12 meses); e 5º) tempo mínimo de 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria (totalizou 23 anos e 25 dias)⁵. Tudo está devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO.

Desse modo, analisado o caderno processual, o *Parquet* de Contas entende que a beneficiária faz jus à aposentadoria que lhe foi concedida, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da EC n. 41/2003 e artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório nº 35 de 17/01/2023, em favor de **Eliana Maria de Oliveira**, nos termos de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

³ Ingresso no serviço público em 15/07/1997 (fl. 02 do ID 1480137).

⁴ Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 06 do ID 1483160).

⁵ Tempo computado até **01/02/2022**, data do último dia apurado na Certidão de Tempo de Serviço (fls. 1 a 2do ID 1480131).

Em 13 de Dezembro de 2023



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR